



C0066190A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.528, DE 2017**  
**(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre a exibição de programação infantil pelas concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão televisiva de sinal aberto.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão televisiva de sinal aberto devem destinar, no mínimo, 5 (cinco) horas semanais de sua programação para a transmissão de programas infantis com finalidades educativas.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem ser exibidos entre as 7 horas e as 18 horas, com pelo menos 30 minutos de duração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A programação infantil dos canais abertos de televisão vem sendo paulatinamente reduzida, havendo um sério risco de ser completamente abolida em um curto horizonte temporal. Um dos motivos para tal é a maior fiscalização acerca do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança do Adolescente. Tais diplomas restringem a inserção de *merchandising* em atrações infantis, o que acaba por torná-las menos rentáveis.

Além disso, com o advento da internet, o acesso *online* dos programas passou a ser preferível, em virtude da autonomia conferida ao espectador, que pode escolher as atrações preferidas, no momento que melhor lhe convier. Uma pesquisa da agência reguladora das indústrias de comunicação do Reino Unido revelou que o número de crianças britânicas com televisores em seus quartos caiu 20 pontos percentuais nos últimos cinco anos. O motivo é que 62% delas utilizam *tablets*. Esse é um fenômeno mundial, e o Brasil, segundo dados do YouTube, só perde para a Inglaterra em crescimento de audiência infantil na plataforma..

Outro importante fator que contribuiu para encolher a programação dirigida às crianças na TV aberta comercial foi o sucesso dos canais pagos voltados para esse público. Considerando a ampla variedade e o grande volume de atrações disponibilizadas, eles são líderes de audiência, tendo como espectadores crianças de famílias com poder aquisitivo mais elevado, capazes de pagar pelo serviço.

Movidas exclusivamente por seus interesses mercadológicos, as emissoras privadas da TV aberta, concessionárias de um serviço público, diante dos obstáculos ora mencionados, não têm mais criado espaços para a programação infantil.

Dessa forma, as crianças carentes, sobretudo as residentes no interior do Brasil, que não dispõem de acesso à internet ou à TV paga, ficam com opções muito restritas de entretenimento, restando-lhes os canais públicos de sintonia muito mais difícil do que a das grandes redes comerciais, como a TV Cultura de São Paulo e a TV Brasil.

Nos Estados Unidos, para enfrentar a lógica do mercado, a lei determina que as emissoras transmitam uma carga horária mínima semanal de “programação infantil essencial”, identificando os programas com o símbolo E/I, e que informem antecipadamente os pais sobre os horários de exibição. Os programas devem ir ao ar entre às 7h e às 10h da manhã, com pelo menos 30 minutos de duração.

Conforme prevê o artigo 221 da Constituição Federal, as emissoras concessionárias devem dar preferência a programas com “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. Considerando que as crianças também fazem parte do público que tem direito à programação na TV aberta, que é gratuita e acessível a todos, as emissoras dessa natureza têm o dever de disponibilizar programação infantil de cunho pedagógico, com o objetivo de instruir, divertir e formar o público infantil.

Assim, de forma a combater o abandono das crianças pelas emissoras comerciais, apresentamos a presente proposição, que tem o propósito de garantir que as emissoras reservem espaços generosos e bem localizados de suas grades de programação ao público infantil e que o conteúdo veiculado tenha essencialmente caráter educativo.

Essa medida, combinada com a proibição da veiculação de anúncios dirigidos às crianças, elevaria significativamente o patamar civilizatório existente hoje no país.

Sala das sessões, em 06 de setembro de 2017.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**

Líder da Minoria

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

## CAPÍTULO V

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

---

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

---

**FIM DO DOCUMENTO**